

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
96/C 281/01	ECU.....	1
96/C 281/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	2
96/C 281/03	Os serviços de interesse geral na Europa	3
96/C 281/04	Aviso da caducidade iminente de certas medidas <i>anti-dumping</i>	13
96/C 281/05	Aviso da caducidade iminente de certas medidas <i>anti-dumping</i>	14
96/C 281/06	Auxílios concedidos pelos Estados — C 41/94 (ex NN 37/94) — Alemanha (1)	15
	ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU	
	Órgão de Fiscalização da EFTA	
96/C 281/07	Comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA relativa à actualização da comunicação sobre os acordos de pequena importância, de 12 de Janeiro de 1994	20

II Actos preparatórios

.....

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
96/C 281/08	Phare — Telecomunicações — Aviso de início de concurso lançado pelo Comité dos Correios e das Telecomunicações, Bulgária e pela Comissão da União Europeia no âmbito do programa Phare	22
<hr/>		
	Rectificações	
96/C 281/09	Projectos de validação e de transferência de tecnologias (JO nº C 271 de 17. 9. 1996, p. 20)	23
<hr/>		
	Programa Alfa — Convite à apresentação de candidaturas no âmbito do programa Alfa (ver verso da contracapa)	

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

25 de Setembro de 1996

(96/C 281/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,74804
Franco luxemburguês	39,4479	Coroa sueca	8,33453
Coroa dinamarquesa	7,36086	Libra esterlina	0,812080
Marco alemão	1,91559	Dólar dos Estados Unidos	1,26944
Dracma grega	302,470	Dólar canadiano	1,73431
Peseta espanhola	161,067	Iene japonês	139,855
Franco francês	6,48558	Franco suíço	1,56421
Libra irlandesa	0,789405	Coroa norueguesa	8,18219
Lira italiana	1922,18	Coroa islandesa	84,6718
Florim neerlandês	2,14802	Dólar australiano	1,60628
Xelim austríaco	13,4777	Dólar neozelandês	1,81427
Escudo português	195,050	Rand sul-africano	5,73153

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(96/C 281/02)

[Fixados em 24 de Setembro de 1996 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °
<i>R I Preço de orientação *</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação *</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	sem cotação		Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação		Alcázar de San Juan	sem cotação	
Villafranca del Bierzo	sem cotação		Almendralejo	2,694	70 %
Bastia	3,675	96 %	Medina del Campo	sem cotação (¹)	
Béziers	4,163	109 %	Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	4,160	109 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	sem cotação		Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)	
Nîmes	4,206	110 %	Villarrobledo	sem cotação	
Perpignan	sem cotação		Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação (¹)		Bari	sem cotação	
Lecce	sem cotação		Cagliari	sem cotação	
Pescara	sem cotação		Chieti	2,709	71 %
Reggio Emilia	sem cotação		Ravenna (Lugo, Faenza)	2,955	77 %
Treviso	3,694	96 %	Trapani (Alcamo)	2,660	69 %
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação		Treviso	3,694	96 %
Preço representativo	4,156	109 %	Preço representativo	2,758	72 %
<i>R II Preço de orientação *</i>	3,828			ECU/hl	
Heraklion	sem cotação		<i>A II Preço de orientação *</i>	82,810	
Patras	sem cotação		Rheinfalz (Oberhaardt)	71,045	86 %
Calatayud	sem cotação		Rheinhessen (Hügelland)	72,339	87 %
Falset	sem cotação		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Jumilla	sem cotação (¹)		Preço representativo	71,506	86 %
Navalcarnero	sem cotação (¹)				
Requena	sem cotação		<i>A III Preço de orientação *</i>	94,57	
Toro	sem cotação		Mosel-Rheingau	sem cotação	
Villena	sem cotação (¹)		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Preço representativo	sem cotação	
Brignoles	sem cotação				
Bari	sem cotação				
Barletta	sem cotação				
Cagliari	sem cotação				
Lecce	sem cotação				
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	sem cotação (¹)				
	ECU/hl				
<i>R III Preço de orientação *</i>	62,15				
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação				

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

* Aplicáveis a partir de 1. 2. 1995.

° PO = Preço de orientação.

OS SERVIÇOS DE INTERESSE GERAL NA EUROPA

(96/C 281/03)

INTRODUÇÃO

1. No contexto de uma economia de mercado aberta e dinâmica, a solidariedade e a igualdade de tratamento constituem objectivos fundamentais da Comunidade Europeia. Os serviços de interesse geral contribuem para a realização de tais objectivos. Os europeus esperam obter serviços de qualidade por um preço acessível. Muitos deles, concebem mesmo esses serviços de interesse geral como verdadeiros direitos sociais, que desempenham um papel importante na coesão económica e social. Eis o motivo por que os serviços de interesse geral são elementos fulcrais do modelo europeu de sociedade, como sublinhou a Comissão no seu recente parecer sobre a reforma dos tratados europeus ⁽¹⁾.
2. A importância das missões de interesse geral foi salientada pelos Chefes de Estado e de Governo ⁽²⁾, que confirmaram assim a pertença das referidas missões a um conjunto de valores, comuns a todos os nossos Estados e que fazem a originalidade da Europeia.
3. Todavia, a concepção, o alcance e os modos de organização dos serviços de interesse geral variam conforme os Estados-membros ou os sectores, nomeadamente em função de tradições ou técnicas diferentes. Mais recentemente, as mutações tecnológicas, a globalização da economia e as modificações das expectativas dos utilizadores impõem adaptações necessárias.
4. Estas evoluções suscitam inquietações em relação ao futuro dos serviços em causa, conjuntamente com as preocupações em matéria de emprego e de coesão económica e social. A importância económica desses serviços é considerável. Embora as empresas públicas assegurem apenas uma parte desses serviços, estes representam já mesmo nesse caso aproximadamente 9 % do emprego, 11 % da actividade não agrícola e 16 % do investimento da Comunidade. Por con-

seguinte, a modernização e o desenvolvimento dos serviços de interesse geral afiguram-se essenciais, na medida em que a actividade dos serviços de interesse geral contribui para a competitividade europeia, a solidariedade social e a qualidade de vida dos cidadãos. Assim, convém que a Comissão recorde os fundamentos da sua política e formule objectivos para o futuro.

DE QUE FALAMOS?

Serviços de interesse geral

Designam as actividades de serviços, comerciais, consideradas de interesse geral pelas autoridades públicas e, por esse motivo, sujeitas a obrigações específicas de serviço público.

Serviços de interesse económico geral

Mencionados no artigo 90º do Tratado, designam as actividades de serviços comerciais que consubstanciam missões de interesse geral e que, por esse motivo, estão sujeitas pelos Estados-membros a obrigações específicas de serviço público. Trata-se, em especial, do caso dos serviços em redes nos sectores dos transportes, da energia e da comunicação.

Serviço público

Esta expressão tem um sentido duplo: tanto designa o organismo que presta o serviço, como se refere à missão de interesse geral a ele confiada. É com o objectivo de favorecer ou de permitir a realização da missão de interesse geral que a autoridade pública pode impor obrigações de serviço público específicas ao organismo que presta o serviço, por exemplo em matéria de transportes terrestres ou de transporte aéreo e ferroviário ou ainda em matéria de energia. Estas obrigações podem ser exercidas à escala nacional ou regional. De notar que, muitas vezes, se confunde erroneamente serviço público e sector público (incluindo função pública), isto é, missão e estatuto, destinatário e proprietário.

Serviço universal

Desenvolvido pelas instituições da Comunidade, este conceito evolutivo define uma série de exigências de interesse geral a que deveriam estar sujeitas, em toda a Comunidade, as actividades das telecomunicações ou correios, por exemplo. As obrigações daí decorrentes destinam-se a assegurar por toda a parte o acesso de todos a determinadas prestações essenciais, de qualidade e por um preço razoável.

⁽¹⁾ Reforçar a união política e preparar o alargamento — Parecer da Comissão tendo em vista a Conferência intergovernamental, COM(96) 90 final, 28 de Fevereiro de 1996: «Arquitectado a partir de um conjunto de valores comuns a todas as sociedades europeias, o projecto europeu combina as características da democracia — direitos do Homem, “Estado de Direito” — com as de uma economia aberta assente no dinamismo do mercado, na solidariedade e na coesão. Entre estes valores, figura o acesso dos cidadãos a serviços universais ou a serviços de interesse geral, o que contribui para os objectivos de solidariedade e de igualdade de tratamento.».

⁽²⁾ Conselho Europeu de Cannes, 26 e 27 de Junho de 1995 — Conclusões da presidência — SN 211/95, ponto A.I.1.7.

**I. OS SERVIÇOS DE INTERESSE GERAL:
ELEMENTO-CHAVE DO MODELO EUROPEU DE SOCIEDADE**

5. A acção da Comunidade inscreve-se num modelo de economia aberta, baseada na solidariedade e na coesão social, bem como nos mecanismos do mercado.

A. AO SERVIÇO DOS CIDADÃOS

1. Valores comuns

6. As sociedades europeias interessam-se pelos serviços de interesse geral que criaram. Com efeito, estes serviços correspondem a necessidades fundamentais. A função de que tais serviços desempenham de cimento da sociedade extravasa o mero plano das preocupações materiais. Comporta uma dimensão simbólica: os serviços de interesse geral oferecem pontos de referência à colectividade e são constitutivos do vínculo de pertença dos cidadãos a esta. Os serviços de interesse geral constituem, portanto, um elemento de identidade cultural para todos os países europeus, mesmo nos gestos da vida quotidiana.
7. As missões que são confiadas aos serviços de interesse geral e os direitos especiais que daí podem decorrer resultam de considerações de interesse geral como, nomeadamente, a segurança de aprovisionamento, a protecção do ambiente, a solidariedade económica e social, o ordenamento do território e a promoção dos interesses dos consumidores. Estes esperam sobretudo obter serviços de qualidade por um preço acessível. As especificidades económicas das actividades envolvidas entram também em linha de conta. Estas actividades produzem, além disso, efeitos indirectos importantes para toda a economia ou sociedade e necessitam, por vezes, de recursos raros ou consideráveis investimentos a longo prazo. Daí decorrem alguns princípios de funcionamento essenciais: continuidade, igualdade de acesso, universalidade e transparência.
8. No fulcro de todas estas considerações, figura o interesse do cidadão cujo exercício requer, nas nossas sociedades, a garantia de acesso a serviços considerados fundamentais e a prossecução de objectivos prioritários. Os serviços de interesse geral estão, assim, ao serviço da sociedade no seu conjunto e, portanto, de todos os cidadãos. O mesmo se verifica, na Comunidade em relação ao serviço universal.

2. Diversidade dos modos de organização

9. Esta comunidade de valores conduz a uma variedade de modos de organização dos serviços de interesse geral de um país para outro ou mesmo de uma região para a outra, conforme os sectores. De facto, são realizadas missões análogas em função de situações diferentes: condicionalismos geográficos ou técnicos, organização política e administrativa, história e tradições.

10. É assim que esses serviços podem ser prestados — em regime de monopólio ou em situação de concorrência — quer por empresas privadas, quer por organismos públicos ou ainda por parcerias num regime público-privado. A actividade destes operadores — por vezes, designados pela expressão «gestores da exploração» — é controlada, em alguns casos, por autoridades locais ou regionais, noutros casos por autoridades nacionais com prerrogativas e estatutos variáveis. Por seu turno, a relação entre instância de controlo e operador pode assumir formas muito diversas.

11. Esta diversidade pode originar uma confusão a nível dos conceitos. Deste modo, é possível assimilar erroneamente sector público a serviços públicos, confundindo assim estatuto e missão, proprietário e destinatário⁽¹⁾. É ao interesse geral e, por conseguinte, às missões e às condições em que estas são cumpridas que a política europeia se prende, não aos estatutos.

12. Seja como for, tal variedade de situações representa um desafio para a integração económica da Europa. Desta forma, em vez de constituir um obstáculo para vencer esse desafio, constitui um reservatório do qual é possível colher os métodos de organização mais adequados para satisfazer o interesse geral num contexto económico em mudança, bem como os mais eficazes com vista a prosseguir a integração europeia.

3. Mutações de que urge tirar partido

13. Ultimamente, o contexto de dinamização dos serviços de interesse geral evoluiu consideravelmente e difere, em grande medida, do contexto que prevalecia aquando da sua criação. Os parâmetros essenciais desta evolução são os seguintes:

— os consumidores tendem a fazer valer mais os seus direitos e reivindicações enquanto utilizadores de serviços de interesse geral, mesmo a nível europeu, e são mais exigentes em termos de escolha, qualidade e preço,

— a concorrência mundial leva as empresas utilizadoras a procurar o acesso às melhores tarifas, comparáveis às obtidas pelos seus concorrentes,

— contrariamente ao período após a Segunda Guerra Mundial, os financiamentos privados parecem hoje menos difíceis de mobilizar que os recursos públicos para a manutenção e o desenvolvimento das redes de infra-estrutura,

⁽¹⁾ Ver as definições apresentadas sob o título «De que falamos?»

- as novas tecnologias modificam os dados das economias tradicionais, caracterizados pela existência de monopólios, nomeadamente nas telecomunicações, televisão, transportes, permitindo o acesso a novos serviços,
- em certos países e para certos sectores, a modernização processa-se mais lentamente, pelo que as adaptações são mais difíceis.

14. A criação de um grande mercado e a introdução de uma maior concorrência permitem aos serviços de interesse geral fazer face a essas mutações e tirar partido das mesmas, melhorando a oferta e a qualidade e reduzindo os preços. Este movimento conjuga-se com a execução da política de coesão económica e social. A Comunidade contribui assim para a modernização dos serviços de interesse geral, a fim de preservar as suas missões fundamentais e aumentar os seus resultados. Tal dinamismo é indispensável ao florescimento do modelo europeu de sociedade, que deve acompanhar a emergência da cidadania europeia.

B. INTERESSE GERAL E GRANDE MERCADO EUROPEU: UMA INTERACÇÃO BENÉFICA

15. As forças do mercado permitem uma melhor afectação dos recursos e uma maior eficácia na prestação dos serviços, beneficiando sobretudo o consumidor que obtém melhor qualidade a menor preço. Contudo, estes mecanismos apresentam, por vezes, os seus limites e o risco de excluir uma parte da população dos benefícios que deles podem ser extraídos, não permitindo a promoção da coesão social e territorial. É então que a autoridade pública deve zelar pela tomada em consideração do interesse geral. Neste contexto, a Comissão actua segundo as seguintes directrizes.

1. Apoiar-se na diversidade

16. A acção da comunidade a favor do modelo europeu de sociedade baseia-se na diversidade das situações dos serviços de interesse geral na Europa. Esta diversidade é garantida por dois princípios fundamentais:

- neutralidade relativamente ao estatuto público ou privado das empresas e do seu pessoal, garantida pelo artigo 222º do Tratado. A Comunidade não põe, de forma alguma, em causa o estatuto — público ou privado — das empresas encarregadas de missões de interesse geral e não impõe, portanto, nenhuma privatização. Do mesmo modo, os comportamentos anticoncorrenciais são objecto de igual vigilância por parte da Comunidade, quer se trate de empresas públicas ou privadas,

- liberdade dos Estados-membros para definir as missões de interesse geral, conceder os direitos especiais ou exclusivos necessários para assegurar essas missões às empresas às quais elas são confiadas, regular a respectiva gestão e zelar, se necessário, pelo seu financiamento em conformidade com o artigo 90º do Tratado.

17. Esse respeito pelas opções nacionais em matéria de organização económica e social não constitui mais que uma expressão do princípio da subsidiariedade. Cabe, portanto, aos Estados-membros operar as grandes escolhas de sociedade, limitando-se a Comunidade a um exame da compatibilidade dos meios utilizados com os compromissos europeus.

18. Além disso, convém recordar que as condições estabelecidas no artigo 90º do Tratado não se aplicam às actividades não económicas (como os sistemas obrigatórios de escolarização ou de protecção social), nem às funções ditas «realengas» que se inscrevem no exercício do poder público (nomeadamente, segurança, justiça, diplomacia, estado civil). O contributo desses serviços para diversas políticas comunitárias releva-se essencial; daí o desenvolvimento de cooperações e de parcerias à escala europeia. Porém, é evidente que os serviços de interesse geral, quando se revestem de uma carácter não económico ou «realengo», não podem ser considerados da mesma maneira que os serviços de interesse económico geral. Como confirma o Tratado, a acção da Comunidade relativamente a esses serviços só pode ser complementar.

2. Realizar o equilíbrio: o objectivo da Comunidade

19. Os verdadeiros desafios remetem para as condições da interacção entre os imperativos de livre circulação, de eficácia e de dinamismo económicos determinados pelo grande mercado europeu e a livre concorrência, por um lado, e a tomada em consideração de objectivos de interesse geral, por outro. Esta interacção deve processar-se em benefício do cidadão e da sociedade. A dificuldade deste equilíbrio deve-se à sua natureza evolutiva: o grande mercado desenvolve-se, as missões do serviço público também não são imutáveis, devendo responder a novas exigências.

20. Consequentemente, a abordagem da Comunidade é, pela sua natureza, progressiva e o equilíbrio que procura é dinâmico. Os serviços, de interesse geral de carácter económico estão, em princípio, sujeitos às regras de que a comunidade se dotou para criar um grande mercado interno, incluindo os monopólios que podem prejudicar o bom funcionamento do mercado, em especial pela compartimentação que provocam. A aplicação dessas regras revela-se assim um estímulo favorável à adaptação dos serviços, devendo, porém, continuar a ser compatível com as missões de interesse geral.

21. Os prestadores de serviços de interesse geral beneficiam da isenção das regras do Tratado, na medida em que a aplicação dessas disposições entrava a realização das missões de interesse geral de que são incumbidos. A existência de missões de interesse geral, quer sejam confiadas a empresas públicas ou privadas, não prejudica, porém, os meios utilizados para as realizar. Eis o motivo por que a isenção está sujeita a condições de proporcionalidade. Este princípio, subentendido no artigo 90º do Tratado, permite garantir a melhor adequação entre obrigações e missões de interesse geral, bem como a proporção entre meios utilizados e objectivos pretendidos. Pelo seu conteúdo e pela sua formulação geral, o referido princípio permite assegurar um equilíbrio evolutivo e progressivo e ter em conta não só a diversidade das situações e objectivos dos Estados, mas também os variados condicionalismos técnicos ou orçamentais existentes conforme os sectores. Além disso, o princípio em causa permite uma sinergia óptima entre eficácia do mercado e exigências de interesse geral, assegurando que os meios accionados para satisfazer essas exigências não perturbem, de forma desproporcionada, o bom funcionamento do mercado europeu e não afectem as trocas comerciais num sentido contrário ao interesse da Comunidade.
22. Até ao momento, o balanço desta interacção comunitária é amplamente positivo, tanto em termos de eficácia dos serviços de interesse geral como em termos de aplicação das regras.
23. Do ponto de vista da eficácia económica e da qualidade, as prestações de serviços de interesse geral na Comunidade suportam bem, em muitos casos, a comparação com outras regiões do mundo. Por exemplo, no que diz respeito à fiabilidade da distribuição energética, à segurança dos transportes aéreos ou à qualidade da rádio e da televisão, os resultados da Comunidade são frequentemente muito bons. Estes resultados são devidos, pelo menos em parte, ao quadro europeu que limita os privilégios abusivos, incita à transparência na gestão, obriga a uma definição clara e precisa do caderno de encargos de interesse geral. Com efeito, os benefícios em termos de eficácia, resultantes da concorrência, constituem um dos melhores meios para reduzir o preço dos serviços e, em muitos casos, torná-los acessíveis a mais cidadãos. Daí decorre igualmente uma maior competitividade das empresas, em especial das pequenas e médias empresas (PME). A situação é sensivelmente a mesma em muitos outros domínios. A procura de uma melhor qualidade e de uma melhor relação custo-eficácia dos serviços de interesse geral pode requerer, em muitos casos, novas abordagens e exigir um esforço substancial para melhorar a sua eficácia.
24. A aplicação das regras foi efectuada pela Comunidade de forma imparcial, no respeito das preocupações dos actores socioeconómicos e políticos. O Conselho de Ministros e o Parlamento Europeu instituíram os quadros legislativos. Todos os textos relativos aos transportes aéreos, ao transporte ferroviário e à energia eléctrica foram adoptados pelo Conselho por unanimidade registada entre os Estados-membros. Em matéria de telecomunicações e correios, a definição de serviço universal foi igualmente adoptada pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu. De forma pontual ⁽¹⁾, a Comissão foi levada a tomar medidas com base no artigo 90º do Tratado. Todavia, antes de adoptar definitivamente cada medida, a Comissão tem o cuidado de proceder a consultas aprofundadas com o Parlamento Europeu e o Conselho, bem como com os Estados e os actores envolvidos, a fim de obter o mais amplo consenso possível. Em especial, as duas directivas mais importantes, adoptadas com base no artigo 90º do Tratado, sobre os terminais de telecomunicações e sobre os serviços de telecomunicações e as respectivas alterações foram acolhidas favoravelmente pelos Estados, no âmbito do Conselho.
25. Instância de recurso e intérprete do Direito, o Tribunal de Justiça confirmou estes actos e contribuiu para a procura do equilíbrio pretendido. Reconheceu, nomeadamente, que considerações de ordem económico como a rentabilidade financeira global dos serviços de interesse geral ou outras considerações como a protecção do ambiente podem constituir justificações legítimas ⁽²⁾.
26. Por outro lado, a abordagem da Comissão, tal como a do Parlamento Europeu, do Conselho e do Tribunal de Justiça, foi determinada pela observância das definições nacionais de interesse geral, que decorrem das especificidades socioculturais e das opções de sociedade dos Estados.
- ### 3. Promover o interesse geral europeu
27. Fonte de dinamismo e eficácia económica, a integração económica da Europa com base no grande mercado e na política de coesão conduziu a uma tomada em consideração, a nível europeu, do interesse geral sob forma de serviço universal ou de outras obrigações do serviço público. Concebida pela Comissão, a noção de serviço universal foi desenvolvida nas reso-
- ⁽¹⁾ Desde 1958, apenas oito directivas e as respectivas alterações e sete decisões foram baseadas nesse artigo.
- ⁽²⁾ Acórdão Corbeau de 19 de Maio de 1993, processo C-320/91 (Colectânea p. I.2565); acórdão Almelo de 27 de Abril de 1994, processo C-392/92 (Colectânea p. I.1509) e acórdão do Tribunal de Primeira Instância da Comunidade Europeia, *Ladbroke/Comissão* de 27 de Outubro de 1994, processo T-32/93 (Colectânea p. II.1994).

luções do Parlamento Europeu e do Conselho e aplicada, sector por sector, em actos legislativos ⁽¹⁾.

28. A noção de serviço universal assenta na preocupação de assegurar por toda a parte um serviço de qualidade a um preço acessível a todos. Os critérios do serviço universal assentam em princípios: igualdade, universalidade, continuidade, adaptação, bem como em linhas de conduta sãs: transparência de gestão, de tarifação e de financiamento, controlo por instâncias distintas dos operadores. Visto que nem sempre todos estes critérios estão presentes a nível nacional, a sua introdução por intermédio do serviço universal europeu levou ao desenvolvimento dos serviços de interesse geral ⁽²⁾.
29. No entanto, a noção de serviço universal é flexível, na medida em que o seu conteúdo é elaborado progressivamente em função das características estruturais e técnicas e dos requisitos próprios de cada sector. Seja como for, esta noção é evolutiva: deve adaptar-se às mutações tecnológicas, às novas exigências do interesse geral e às necessidades dos utilizadores.
30. Nada impede os Estados-membros de definir missões suplementares de interesse geral que extravasem as obrigações do serviço universal, desde que os meios utilizados estejam em conformidade com o direito comunitário. Para alguns serviços, as disposições do serviço universal limitam-se mesmo a deixar aos Estados-membros a faculdade de impor ou não obrigações de interesse geral e de prever compensações. O desenvolvimento, a nível europeu, do serviço universal respeita assim a diversidade mediante a permanente tomada em consideração das concepções nacionais de interesse geral, definidas por cada Estado em função das suas tradições e necessidades próprias.
31. Além disso, sob certas condições, podem ser igualmente impostas obrigações de serviço público por razões de interesse geral como o ordenamento do território, a segurança de aprovisionamento e o ambiente.
32. A realização do mercado interno coloca à disposição dos consumidores serviços com melhores resultados e permite às empresas europeias uma melhor protecção face à concorrência mundial. O serviço

universal e as outras obrigações do serviço público contribuem para os objectivos de solidariedade e de igualdade de tratamento, assegurando aos cidadãos e à sociedade europeia a defesa do interesse geral. O serviço universal constitui assim a expressão na Europa das exigências e das especificidades do modelo europeu de sociedade, no quadro de uma política que concilia dinamismo do mercado, coesão e solidariedade.

II. O CONTRIBUTO COMUNITÁRIO: DINAMISMO, FLEXIBILIDADE E SOLIDARIEDADE

A. UMA ABORDAGEM DIFERENCIADA

33. Os princípios e a abordagem anteriormente delineados combinam a perspectiva dinâmica da abertura dos mercados e os imperativos europeus e nacionais de interesse geral. A Comissão tomou iniciativas nesse sentido em domínios como as telecomunicações, os correios, os transportes e a energia. Estes sectores ilustram, de forma convincente, o carácter essencial do contributo do grande mercado para a garantia e a melhoria de serviços de interesse geral oferecidos aos consumidores, com base em obrigações de serviço universal ou de serviço público. Em todas as ocasiões, o procedimento adoptado foi flexível, respeitoso das especificidades de cada sector, da subsidiariedade e das diversas expressões da solidariedade, tendo sido sempre progressivo e aberto às opiniões dos actores envolvidos.

Telecomunicações

34. O objectivo da abordagem da Comissão no domínio das telecomunicações tem sido o de reforçar o serviço junto do público na Comunidade, multiplicando o número de serviços proporcionados aos cidadãos europeus, melhorando a sua qualidade e mantendo o seu carácter acessível. A abertura dos mercados processou-se gradualmente, com base num calendário bem definido. Na sequência das propostas de 1987, os consumidores puderam escolher livremente o telefone fixo ou móvel, bem como a telecopiadora ou *modem* que mais apreciavam. Posteriormente, foram tomadas medidas de forma a permitir a livre escolha entre, pelo menos, dois operadores de telemóvel ou de serviços por satélite. O mais tardar em 1 de Janeiro de 1998 (2003 para alguns países), serão abertos os mercados e as infra-estruturas da telefonia vocal. Para tal, as entidades regulamentares são separadas dos operadores e as redes públicas são abertas aos outros operadores.
35. Esta abertura dos mercados e das infra-estruturas é acompanhada da definição de obrigações de serviço universal. Assim, a Comunidade solicitou aos Estados-membros que impusessem aos gestores da explo-

⁽¹⁾ Resoluções do Parlamento Europeu de 22 de Janeiro de 1993 (JO nº C 42 de 15. 2. 1993, p. 240); de 6 de Maio de 1994 (JO nº C 205 de 25. 7. 1994, p. 551); de 25 de Junho de 1995 (JO nº C 166 de 3. 7. 1995, p. 109) e de 14 de Julho de 1995 (JO nº C 249 de 25. 9. 1995, p. 212).

Resoluções do Conselho de 22 de Julho de 1993 (JO nº C 213 de 6. 8. 1993, p. 1); de 7 de Fevereiro de 1994 (JO nº C 48 de 16. 2. 1994, p. 1); de 22 de Dezembro de 1994 (JO nº C 379 de 31. 12. 1994, p. 4) e de 18 de Setembro de 1995 (JO nº C 258 de 2. 10. 1995, p. 1).

⁽²⁾ Ver o exemplo das telecomunicações no ponto 35.

ração obrigações de serviço universal, com vista a fornecer um vasto leque de serviços de base. Segundo a comunicação da Comissão de 1996 sobre o serviço universal, este serviço comporta o acesso de todos, por um preço acessível, a uma rede que possibilita a transmissão da voz, dos dados e da telecópia, bem como um serviço de telefonia vocal. A regulamentação prevê um esquema de financiamento dos custos inerentes a este serviço pelos actores do mercado. Prevê-se uma revisão do conteúdo do serviço universal a partir de 1998 e, posteriormente, de forma regular. Com efeito, a abordagem dinâmica que foi seguida tem por objectivo adaptar o serviço às evoluções da tecnologia, das necessidades dos consumidores e das exigências de interesse geral. O serviço universal das telecomunicações contribui, desde já, para enriquecer as missões dos serviços de telecomunicações definidas a nível nacional. Um exemplo: a garantia de acesso, por um preço acessível a todos — incluindo as pessoas em situação social, médica ou económica difícil — ainda desconhecida em muitos Estados e que é introduzida pelo serviço universal.

36. Nos Estados-membros que anteciparam o calendário, a oferta do serviço telefónico por parte de novos operadores, nomeadamente de telefonia móvel, permitiu aumentar a difusão do telefone e dos novos serviços. A abertura possibilitará uma melhor adaptação da oferta de telefonia às mutações tecnológicas em curso, uma maior satisfação das expectativas, cada vez mais diversificadas, dos consumidores e uma redução do preço.

Correios

37. As medidas propostas pela Comissão em Julho de 1995 estão a ser debatidas no Parlamento Europeu e no Conselho. Destinam-se a introduzir regras comuns para o desenvolvimento do sector dos correios, melhorar a qualidade do serviço e permitir a abertura progressiva e controlada dos mercados à concorrência por volta do ano 2000.
38. A garantia a longo prazo do serviço universal dos correios constitui um elemento fulcral do dispositivo proposto. O serviço universal corresponde a uma oferta de boa qualidade à escala do território na sua totalidade, segundo uma frequência mínima, a preços acessíveis a todos. Compreende a tiragem, o transporte, a triagem e a distribuição da correspondência, bem como — tendo em conta certos limites de peso e preço — de publicações, catálogos e encomendas postais. Inclui os objectos registados e com valor declarado. Serão cobertas quer as expedições internas, quer as transfronteiras. Além disso, esse serviço responde a exigências de continuidade, confidencialidade, neutralidade, igualdade de tratamento e adaptabilidade.
39. Com vista a assegurar o financiamento do serviço universal, prevê-se manter um sector reservado aos

operadores desse serviço universal. O alcance do sector reservado será determinado por dois critérios: o peso e a tarifa. A questão da publicidade e venda pelo correio está a ser examinada, bem como a do correio transnacional de entrada. Em todo o caso, o alcance do serviço reservado será reexaminado no ano 2000, com base nomeadamente em considerações de ordem tecnológica, económica e social.

40. Além disso, a fim de completar o financiamento do serviço universal, podem ser impostas obrigações aos operadores comerciais como contrapartida da autorização que lhes for concedida, por exemplo, sob forma de contribuições financeiras para fundos de perequação. Por outro lado, está previsto separar as autoridades encarregadas da regulamentação dos operadores do sector.

Transportes

41. No sector da aviação civil, as companhias nacionais dispunham frequentemente de um monopólio no seu Estado de origem, que permitia, por vezes, uma perequação entre as actividades economicamente rentáveis e as actividades não rentáveis relacionadas com as obrigações de serviço público. Os três «pacotes aéreos» de 1987, 1990 e 1993 abriram os mercados de forma progressiva, preservando o cumprimento de missões de interesse geral.
42. Em relação às ligações que cobrem as zonas periféricas ou às ligações regionais com tráfego de fraca intensidade, que são vitais para o desenvolvimento regional e cuja prestação não pode ser assegurada unicamente pelo funcionamento do mercado, a regulamentação reconhece, de facto, aos Estados-membros o direito de impor obrigações de serviço público para uma linha específica, de seleccionar — com base em concursos públicos a nível europeu — um transportador exclusivo e de prever compensações financeiras para assegurar essas ligações. A intervenção pública no mercado limita-se, portanto, ao estritamente necessário.
43. No momento em que este processo se aproxima do fim, é forçoso constatar que a abertura dos mercados europeus permitiu não só manter a cobertura de todo o território e a fiabilidade, mas também melhorar sensivelmente o serviço prestado ao utilizador. A concorrência aumentou quer em termos de tráfego, quer de preços, possibilitando a novas categorias de cidadãos o acesso ao transporte aéreo.
44. No âmbito dos transportes marítimos, a regulamentação que prevê a liberdade de prestação de serviços de transporte marítimo nos Estados-membros (cabotagem) reconhece aos Estados-membros o direito de impor obrigações de serviço público — numa base de não discriminação relativamente a todos os armadores comunitários — como condições para a protecção de serviços regulares com destino, entre e em proveniência das ilhas. Os Estados-membros devem limitar-se a exigências relativas aos portos a cobrir, à

regularidade, à continuidade, à frequência, à capacidade de prestar o serviço, às tarifas aplicadas e à tripulação do navio. Por outro lado, na sua comunicação «Para uma nova estratégia marítima», a Comissão propôs a possibilidade de financiamentos públicos para apoiar os serviços de interesse geral.

45. No tocante aos transportes terrestres (caminho-de-ferro, estradas, navegação interior), o próprio Tratado faz alusão, no artigo 77º, a certas obrigações inerentes à noção de serviço público. Por um lado, o Conselho adoptou, em 1969, regulamentos que interpretam esse artigo e asseguram a prestação de serviços de transporte adequados, contribuindo para o desenvolvimento durável, a coesão social e o equilíbrio regional. Por outro lado, o processo de abertura dos mercados dos transportes terrestres já se encontra numa fase bastante avançada e toma plenamente em consideração a importância da qualidade dos serviços públicos nesse domínio.

46. No seu Livro Verde sobre a «rede dos cidadãos», a Comissão confirmou esta abordagem e assinalou simultaneamente a necessidade de melhorar a eficácia destes serviços públicos regulamentados. Do mesmo modo, no referente ao caminho-de-ferro, a Comissão defendeu — num recente Livro Branco — as suas propostas de 1995, que consistem em abrir os mercados do frete e dos transportes internacionais de passageiros e anunciou a realização de um estudo sobre os melhores meios práticos para introduzir o jogo do mercado nos transportes domésticos de passageiros, tendo em conta os imperativos do serviço público. Em 1996, foram apresentadas duas outras propostas com vista a reforçar o mercado interno do transporte rodoviário de passageiros, que respeitam plenamente o princípio da proporcionalidade e a regulamentação sobre o serviço público.

Electricidade

47. O projecto de directiva em curso de adopção destina-se a abrir progressivamente os mercados da electricidade a novos agentes, por um período de nove anos. A fim de proteger os investimentos a muito longo prazo, que caracterizam o sector, e ter em conta a heterogeneidade das estruturas nacionais, foram oferecidas duas opções aos Estados: o acesso de terceiros às redes ou o sistema do comprador único. A determinação dos clientes elegíveis incumbirá aos Estados sob certas condições.

48. A solução encontrada consiste em organizar as condições de concorrência, permitindo aos Estados-membros imporem obrigações de interesse geral. No respeito da subsidiariedade, estas são definidas pelos Estados com base em objectivos de interesse geral e sob certas condições de transparência, objectividade e igualdade de tratamento.

49. A Comissão está convencida de que esta política terá por efeito uma redução dos custos energéticos para a indústria europeia e, conseqüentemente, um reforço da sua competitividade no plano internacional. Além disso, os consumidores deverão igualmente tirar daí benefícios, nomeadamente em termos de redução das tarifas.

50. Será efectuada uma primeira avaliação intercalar pela Comissão e, posteriormente, a directiva será revista nove anos após a sua entrada em vigor.

Rádio e televisão

51. Na maior parte dos Estados-membros, a televisão ou a rádio revestem um carácter de interesse geral, independentemente das mudanças estruturais ou tecnológicas que afectam esses mercados. As considerações de interesse geral em causa neste sector dizem essencialmente respeito ao conteúdo dos programas radiodifundidos e estão relacionadas com os valores morais e democráticos. Trata-se, por exemplo, do pluralismo, de deontologia da informação e da protecção da pessoa. Os meios accionados a favor dessas considerações de interesse geral variam substancialmente conforme os Estados-membros ou as regiões, em especial o modo de financiamento.

52. A incidência directa da legislação comunitária neste sector provém sobretudo da directiva «televisão sem fronteiras» de 1989. Esta directiva prevê o quadro jurídico para assegurar a livre circulação das emissões de televisão, coordenando as regras nacionais que eram susceptíveis de criar obstáculos jurídicos à livre circulação. Os domínios coordenados são o direito aplicável, a promoção da distribuição e da produção de programas televisivos, a publicidade e o patrocínio, a protecção dos menores e o direito de resposta. Os Estados-membros devem garantir a liberdade de recepção e não devem entrar a retransmissão das emissões com origem noutros Estados-membros, por razões que se prendem com os domínios coordenados. Este texto está a ser revisto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, a fim de clarificar e harmonizar as regras actualmente em vigor.

53. Por outro lado, as regras em matéria de concorrência permitem principalmente combater os abusos de posição dominante, bem como — com base no controlo das concentrações — a criação de estruturas de mercado oligopolísticas ou monopolísticas.

B. O CONTRIBUTO DAS OUTRAS POLÍTICAS DA COMUNIDADE

54. O contributo europeu para o desenvolvimento dos serviços de interesse geral não se limita apenas ao desenvolvimento do mercado único. Ele é completado também por acções empreendidas no quadro

das diversas políticas da Comunidade. Estas acções comportam nomeadamente:

- elaboração de normas destinadas a assegurar a interoperabilidade e a interconexão das redes: desenvolvimento de sistemas de certificação,
- esquemas directores europeus para as grandes redes de infra-estruturas transeuropeias de transportes e de energia, bem como para as telecomunicações que constituem a pedra basilar da sociedade da informação; política coordenada e financiamentos para a realização dessas infra-estruturas,
- apoio a projectos de investimento no quadro da política de coesão económica e social, nomeadamente para as infra-estruturas das regiões menos favorecidas da Comunidade ou das regiões objecto de reconversão industrial, bem como para projectos que se destinam, de forma mais geral, à promoção de serviços de interesse geral em regime de parceria com os actores locais e regionais,
- esforço de investigação-desenvolvimento nos sectores em que foram criados serviços de interesse geral, por exemplo, os meios de transporte ferroviários ou aeronáuticos, o audiovisual, as tecnologias de informação, a educação e formação e a saúde,
- intercâmbio das melhores práticas e experiências entre legisladores, reguladores e operadores, em especial no que respeita aos métodos de financiamento, de tarifação e de prestação de serviços aos cidadãos ⁽¹⁾.

Em todas estas acções, a Comunidade tem especialmente em consideração os imperativos de um ambiente são e durável e os interesses dos consumidores. É a favor deles que a Comunidade toma medidas destinadas a promover a escolha, a qualidade, a transparência, o acesso a uma informação objectiva, o acesso a vias de recurso rápidas e pouco onerosas e a participação.

55. Porém, a acção da Comunidade apenas será eficaz se os diferentes actores estabelecerem entre si as sinergias necessárias. As parcerias do regime público-privado devem desempenhar um papel determinante, nomeadamente em matéria de investimento e de investigação. No entanto, devem também ser criadas parcerias entre as escalas regional, nacional e europeia.
56. Relativamente aos serviços de natureza não económica ⁽²⁾, diversas acções de cooperação empreendi-

das a nível europeu podem vir apoiar ou completar as políticas nacionais, por exemplo, em matéria de emprego, protecção social, saúde pública, educação e formação ou cultura. A Comunidade anima a cooperação entre os Estados-membros para a luta contra o cancro. Os programas de intercâmbio e de cooperação em matéria de educação e formação — *Leonardo* e *Socrates* — envolvem um número considerável de estudantes ou de jovens trabalhadores. Por último, a Comunidade apoia acções de preservação ou de promoção do património cultural europeu. Tais acções não implicam qualquer harmonização europeia. Constituem um contributo suplementar da Europa para o interesse geral e afiguram-se essenciais com vista à realização dos objectivos de coesão e de solidariedade da Comunidade.

III. OBJECTIVOS PARA O FUTURO

57. A Comunidade pretende apoiar a competitividade da economia europeia num mundo cada vez mais concorrencial e assegurar ao consumidor uma melhor escolha, qualidade e preço. Através das suas políticas, a Comunidade contribui igualmente para reforçar a coesão económica e social entre Estados-membros e para reduzir algumas desigualdades. A prossecução deste objectivo, consignado no Tratado, é levada a efeito especialmente através dos fundos estruturais e das redes transeuropeias. Os serviços de interesse geral desempenham, a esse respeito, um papel determinante e constituem eles próprios um factor de coesão económica e social e de eficácia económica. A Comunidade permite o respeito pelas suas missões, fornecendo as condições da sua eficácia.
58. A importância deste equilíbrio foi salientada pelos Chefes de Estado e de Governo, reunidos em Cannes em Junho de 1995 ⁽³⁾:

«O Conselho Europeu reafirma o seu empenho em que o reforço da concorrência em numerosos sectores, tendo em vista a plena realização do mercado interno, seja compatível com as missões de interesse económico geral que se impõem na Europa, designadamente no que diz respeito ao ordenamento equilibrado do território, à igualdade de tratamento dos cidadãos — incluindo a igualdade de direitos e de oportunidades entre homens e mulheres — à qualidade e à continuidade dos serviços prestados ao consumidor, bem como à preservação de interesses estratégicos a longo prazo.»

⁽¹⁾ Um exemplo deste tipo pode ser encontrado em matéria de transportes públicos na recente comunicação da Comissão sobre a rede dos cidadãos, COM(95) 601 final, de 23 de Janeiro de 1996.

⁽²⁾ Ver ponto 18.

⁽³⁾ Conselho Europeu de Cannes, 26 e 27 de Junho de 1995 — Conclusões da presidência — SN 211/95, ponto A.I.1.7.

59. Quer esta mensagem política, quer as mutações em curso implicam uma clarificação dos objectivos para o futuro. Nesta perspectiva, a Comissão pretende promover, a nível europeu, serviços de interesse geral com base em três vectores: valorizar as acções encetadas tendo em vista o mercado interno e a competitividade europeia; reforçar a solidariedade e a coordenação europeias; mobilizar os instrumentos comunitários. Tal abordagem poderá ser consubstanciada no Tratado, aquando dos trabalhos no âmbito da Conferência intergovernamental.

A. UMA PERSPECTIVA EUROPEIA

1. Valorizar as acções encetadas com vista à competitividade europeia

60. A abertura dos mercados que se foi verificando sectorialmente no domínio dos serviços económicos e, em especial, os serviços em redes, bem como a introdução de exigências de serviço universal merecem ser prosseguidas, tendo em conta as suas incidências positivas tanto sobre as missões de interesse geral como sobre a competitividade da economia europeia no plano mundial. Com efeito, estas acções contribuem decisivamente para a modernização dos serviços, que permite à Europa valorizar as suas vantagens concorrenciais nos sectores em causa e que possibilita às empresas utilizadoras a obtenção de serviços de qualidade por um custo menos elevado.

61. Em todo o caso, a Comissão continuará a desempenhar o seu papel de árbitro imparcial. Além disso, nas próximas iniciativas que tomar, a Comissão tenciona adoptar os seguintes princípios na sua política de abertura dos mercados:

- criação de instrumentos de avaliação do funcionamento e dos resultados, bem como da competitividade dos serviços de interesse geral. Essas avaliações serão efectuadas sector por sector e permitirão divulgar as melhores práticas, favorecer a adaptação das missões de interesse geral às mutações tecnológicas; às novas necessidades dos utilizadores e às novas exigências do interesse público. A Comissão lançou, desde já, um estudo de forma a poder dispor de um levantamento quanto às formas de regulação, aos métodos de organização dos serviços «em redes» nos Estados-membros e aos meios financeiros utilizados para os financiar,
- abordagem gradual e concertada entre os diversos actores, incluindo os consumidores,
- abordagem transparente com base numa comunicação relativa à aplicação dos procedimentos previstos no artigo 90º

Esta abordagem deve favorecer uma valorização das acções encetadas, especialmente no que respeita ao serviço universal europeu.

62. Todavia, importa que sejam tomadas rapidamente decisões relativas às iniciativas pendentes, apresentadas pela Comissão. Esta espera que seja ultimada rapidamente a directiva de abertura do mercado interno da electricidade, recentemente desbloqueada. Espera igualmente que o Conselho e o Parlamento Europeu adoptem projectos referentes à abertura dos mercados internacionais do transporte ferroviário de passageiros, a conclusão da abertura dos mercados do frete ferroviário e a abertura dos mercados do gás natural. Estes projectos contemplam as considerações de interesse geral.

2. Reforçar a solidariedade e a coordenação europeias

63. O objectivo da solidariedade europeia poderá levar a completar os critérios de interesse geral mediante outras iniciativas, à luz das avaliações já referidas. De facto, alguns sectores denotam uma dimensão transnacional, tendo em conta as suas especificidades, nomeadamente técnicas. Para estes, a satisfação do interesse geral não pode ser assegurada de forma óptima a nível nacional. Outros sectores remetem para desafios de interesse europeu (por exemplo, o ordenamento do território ou a protecção do ambiente).

64. Para dar resposta às necessidades destes sectores e assegurar a maior eficácia e os melhores serviços possíveis, a Comunidade poderá ser levada a tomar, sob uma forma ainda a determinar e com base nas actuais competências, iniciativas destinadas a facilitar a coordenação dos organismos nacionais de interesse económico geral, que digam respeito, por exemplo, às condições de financiamento público e aos sistemas de controlo. O desenvolvimento do conceito de serviço universal ou de obrigações de serviço público, nomeadamente no referente à qualidade do serviço e aos direitos dos utilizadores, constitui uma via a explorar.

65. Além disso, o grau de integração à escala europeia de determinados sectores poderá conduzir a uma reflexão sobre os meios de aumentar a coordenação a nível europeu, de modo a permitir o acompanhamento da actividade dos reguladores e dos operadores desses sectores. Em alguns casos, poderão ser previstas formas mais desenvolvidas de cooperação como, por exemplo, a instituição de um órgão regulamentar relativo ao controlo do tráfego aéreo, em curso de discussão⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ver o Livro Branco da Comissão: «Gestão do tráfego aéreo — Liberalização do espaço aéreo europeu», COM(96) 57 final.

3. Mobilizar os instrumentos comunitários

66. A coesão económica e social, o desenvolvimento harmonioso do território e a preservação do ambiente constituem objectivos de interesse comum na Europa. Assim, os serviços de interesse geral comungam dos mesmos objectivos de diversas políticas comuns, criadas pela Comunidade.

67. Eis o motivo por que a Comissão prosseguirá, de forma rigorosa, a aplicação destas políticas cujas sinergias com os serviços de interesse geral devem ser valorizadas. É neste espírito que a Comissão apresentará, no próximo ano, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité das Regiões um projecto de esquema de desenvolvimento do espaço comunitário, que encerra os ensinamentos das recomendações formuladas no documento «Europa 2000 mais» e que consagrará o papel que convém aos serviços de interesse geral.

68. No que se refere especialmente às redes transeuropeias, a Comissão pretende desenvolvê-las em conformidade com os compromissos já assumidos pelos Chefes de Estado e de Governo. As consequências destes compromissos devem ser determinadas rapidamente, sobretudo no plano financeiro. O potencial dessas redes é tal que a sua instauração não poderá ser adiada por mais tempo.

Em relação à investigação, a Comissão — ao apresentar as suas primeiras orientações para o quinto programa-quadro (1999-2003) — sublinhou a necessidade de colocar resolutamente a investigação ao serviço do cidadão europeu.

69. Quanto aos outros serviços de interesse geral como a saúde, a protecção social, a educação, o abastecimento de água ou a habitação, é aos níveis nacional ou regional que deve ser garantida a satisfação dessas necessidades elementares. A Comunidade dispõe, contudo, de meios de acção — a cooperação, o apoio financeiro e a coordenação — cuja afectação a favor desses serviços deveria ser reforçada, a fim de favorecer a igualdade de oportunidade e combater a exclusão.

B. UMA REFERÊNCIA NO TRATADO

70. Na altura em que a União trabalha com vista à reforma das suas instituições e tenciona encetar uma nova etapa política, está aberto o debate quanto aos

meios de confirmar e definir claramente a adesão ao modelo europeu de sociedade e aos valores que constituem o seu fundamento, salientado pela Comissão no seu parecer relativo à Conferência intergovernamental⁽¹⁾. Os serviços cuja missão consiste em fornecer prestações de interesse geral estão no cerne desses valores.

71. Uma opção seria certamente deixar o Tratado inalterado. O artigo 90º demonstrou as suas potencialidades, permitindo assegurar plenamente a interacção benéfica entre liberalização e interesse geral. Convém não alterá-lo. Além disso, o Tratado já prevê diferentes instrumentos que colocam à disposição do modelo social europeu diversos meios de acção, nomeadamente a favor das missões de interesse geral: redes transeuropeias, investigação comunitária, política dos consumidores e coesão económica e social.

72. Contudo, a Comissão está convencida de que os serviços de interesse geral devem assumir no projecto europeu um papel compatível com o lugar que lhes cabe nos valores comuns em que assenta a construção das sociedades europeias. Assim, será conveniente traçar um horizonte para o desenvolvimento dos serviços de interesse geral na Europa, integrando para tal os meios de acção já disponíveis numa perspectiva de conjunto.

73. Eis o motivo por que a Comissão preconiza que, aquando da Conferência intergovernamental, seja incluída no Tratado uma referência a este propósito. Deste modo, seria possível aditar ao artigo 3º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, uma alínea u) com o seguinte enunciado:

«u) uma contribuição para a promoção dos serviços de interesse geral».

74. Assim, seria confirmado — através do valor programático do artigo 3º — que os serviços de interesse geral já fazem parte dos domínios de acção da Comunidade. Estes não deixam de ser também um domínio de acção privilegiado dos Estados-membros. Sem constituir uma nova base jurídica, a referida alteração consagraria os serviços de interesse geral com uma dimensão a ter em conta na definição das acções da Comunidade e na elaboração das suas políticas.

⁽¹⁾ Reforçar a união política e preparar o alargamento — Parecer da Comissão tendo em vista a Conferência intergovernamental, COM(96) 90 final, de 28 de Fevereiro de 1996.

Aviso da caducidade iminente de certas medidas *anti-dumping*

(96/C 281/04)

1. A Comissão anuncia que, a menos que seja dado início a um reexame em conformidade com o procedimento seguinte, as medidas *anti-dumping* a seguir referidas caducarão na data referida no quadro a seguir apresentado, tal como previsto no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾.

2. Procedimento

Os produtores comunitários poderão apresentar, por escrito, um pedido de reexame. Este pedido deverá conter elementos de prova suficientes de que a eliminação das medidas teria como resultado provável a continuação ou uma nova ocorrência de *dumping* e de prejuízo.

No caso de a Comissão decidir rever as medidas em questão, os importadores, os exportadores, os representantes do país exportador e os produtores comunitários terão então a oportunidade de completar, refutar ou comentar as questões apresentadas no pedido de reexame.

3. Prazo

Os produtores comunitários podem apresentar um pedido de reexame, por escrito, com base no regulamento acima referido endereçado à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral I — Relações Externas: Política Comercial e Relações com a América do Norte, a Austrália e a Nova Zelândia (Divisão I-C-2), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas ⁽²⁾, em qualquer momento a partir da data de publicação do presente aviso e até três meses antes da data indicada no quadro a seguir apresentado.

Caso não seja recebido um pedido de reexame sob a forma adequada no prazo acima especificado, as medidas em causa caducarão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 11º do regulamento acima mencionado.

4. O presente aviso é publicado em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 384/96.

Produto	País de origem ou exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade
Determinado papel térmico	Japão	Direito	Regulamento (CEE) nº 729/92	28. 3. 1997
		Compromissos	Decisão 92/177/CEE (JO nº L 81 de 26. 3. 1992)	

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ Telex: COMEU B 21877; telefax: (32-2) 295 65 05.

Aviso da caducidade iminente de certas medidas *anti-dumping*

(96/C 281/05)

1. A Comissão anuncia que, a menos que seja dado início a um reexame em conformidade com o procedimento seguinte, as medidas *anti-dumping* a seguir referidas caducarão na data referida no quadro a seguir apresentado, tal como previsto no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (¹).

2. Procedimento

Os produtores comunitários poderão apresentar, por escrito, um pedido de reexame. Este pedido deverá conter elementos de prova suficientes de que a eliminação das medidas teria como resultado provável a continuação ou uma nova ocorrência de *dumping* e de prejuízo.

No caso de a Comissão decidir rever as medidas em questão, os importadores, os exportadores, os representantes do país exportador e os produtores comunitários terão então a oportunidade de completar, refutar ou comentar as questões apresentadas no pedido de reexame.

3. Prazo

Os produtores comunitários podem apresentar um pedido de reexame, por escrito, com base no regulamento acima referido, endereçado à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral I, Relações Externas: Política Comercial e Relações com a América do Norte, a Austrália e a Nova Zelândia (Divisão I-C-2), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas (²), em qualquer momento a partir da data de publicação do presente aviso e até três meses antes da data indicada no quadro a seguir apresentado.

Caso não seja recebido um pedido de reexame sob a forma adequada no prazo acima especificado, as medidas em causa caducarão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 11º do regulamento acima mencionado.

4. O presente aviso é publicado em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 384/96.

Produto	País(es) de origem ou exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade
Fios de algodão	Brasil Turquia	Direito	Regulamento (CEE) nº 738/92 (JO nº L 82 de 27. 3. 1992)	28. 3. 1997

(¹) JO nº L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

(²) Telex: COMEU B 21877; telefax: (32-2) 295 65 05.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 41/94 (ex NN 37/94)

Alemanha

(96/C 281/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)

Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE aos outros Estados-membros e outros interessados, relativa a auxílios concedidos pela Alemanha à empresa Fritz Egger Spanplattenindustrie GmbH & Co. KG, Brilon

Pela carta a seguir transcrita, a Comissão informou o Governo alemão da sua decisão de dar início a um processo neste caso.

«Em 27 de Julho de 1994, e após ter recebido várias denúncias da parte de concorrentes, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE relativamente a eventuais elementos de auxílio estatal contidos no contrato celebrado entre o município de Brilon e o fabricante de painéis de partículas Fritz Egger Spanplattenindustrie GmbH & Co. KG (a seguir designado por “Egger”) referente à cessão de um terreno.

O vosso Governo foi informado da decisão da Comissão por carta de 18 de Agosto de 1994. Nessa comunicação, a Comissão pediu às autoridades alemãs que apresentassem uma nova avaliação do terreno cedido à Egger tomando como referência a data de 31 de Janeiro de 1989, data em que foi celebrado o contrato entre o município de Brilon e a Egger.

Por carta de 19 de Outubro de 1994, as autoridades do vosso país apresentaram as suas observações em relação à abertura do processo. Em 24 de Outubro de 1994, a Comissão declarou insistir na apresentação de uma nova avaliação do terreno, conforme havia já sido requerido por ocasião da abertura do processo. Em 21 de Novembro de 1994, a Comissão pediu às autoridades alemãs mais informações e esclarecimentos acerca do processo de emparcelamento escolhido para a cessão do terreno em questão. Por carta de 12 de Dezembro de 1994, a Comissão informou o vosso Governo sobre a necessidade de introduzir uma rectificação na sua comunicação relativa ao início do processo.

Em 24 de Dezembro de 1994, a decisão da Comissão de dar início ao processo foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽¹⁾, sendo os outros Estados-membros e restantes interessados notificados para apresentarem as suas observações.

Por carta de 17 de Janeiro de 1995, a Comissão recorreu às autoridades do vosso país o seu pedido de apresentação de uma nova avaliação do terreno, que foi transmitida pelo vosso Governo em 23 de Janeiro de

1995 juntamente com algumas observações complementares.

Na sequência da publicação no Jornal Oficial, a Comissão recebeu observações de dois concorrentes da Egger, um dinamarquês e outro sueco. Estes afirmaram existir uma forte concorrência no sector dos painéis de partículas, considerando que o auxílio a favor da Egger poderá distorcer seriamente a concorrência neste mercado. Cópias destas observações foram enviadas ao vosso Governo por carta de 7 de Fevereiro de 1995, juntamente com um convite para que se pronunciassem a seu respeito. A Comissão recebeu as correspondentes observações em 4 de Abril de 1995.

Por comunicação de 4 de Maio de 1995, o vosso Governo forneceu informações adicionais relativamente à avaliação do terreno. Por carta de 9 de Outubro de 1995, o vosso Governo solicitou à Comissão a realização de uma reunião com representantes do município de Brilon e do Governo do *Land* da Renânia do Norte-Vestefália. Essa reunião não pôde todavia realizar-se devido a compromissos inconciliáveis dos representantes das autoridades regionais e locais.

Com base nas informações fornecidas no decurso do processo, a situação apresenta-se do seguinte modo:

Em Março de 1988, o município de Brilon e a Egger iniciaram negociações com vista à implantação de uma unidade de fabrico de painéis de partículas do grupo austríaco Egger em Brilon. O município estava em condições de propor um terreno com uma área de 22 hectares situado a 2,5 quilómetros de centro da cidade. Em 7 de Julho de 1988, foi decidido alterar o plano de ordenamento e edificação de modo a poder utilizar a zona de exploração agrícola para fins industriais. Esta decisão entrou em vigor em 13 de Janeiro de 1989. As diferentes parcelas que compunham o terreno em questão pertenciam a vários indivíduos e famílias, ao município e à igreja. A administração de Brilon decidiu levar a cabo um processo de emparcelamento a fim de permitir a transferência de propriedade para a Egger de uma forma fácil e pouco dispendiosa. Recorre-se normalmente a esse tipo de processo para simplificar o emparcelamento de zonas agrícolas. Todavia, o mesmo processo pode também ser utilizado para criar novas zonas industriais. Na prática, o processo traduziu-se na compra da totali-

(1) JO nº C 369 de 24. 12. 1994, p. 6.

dade da área por parte do município e sua posterior venda à Egger na sequência de uma nova demarcação. No quadro deste processo, foi decidido pagar aos vendedores de parcelas uma indemnização de 15 marcos alemães por metro quadrado. A Egger teve todavia que pagar 10 marcos alemães por metro quadrado a fim de se tornar proprietária do terreno com uma área de 221 771 metros quadrados em 31 de Janeiro de 1989, por atribuição do Amt für Agrarordnung (serviço de ordenamento agrário).

Nessa mesma data, 31 de Janeiro de 1989, o município de Brilon e a Egger celebraram um contrato nos termos do qual o município se comprometia a assegurar que o terreno cedido fosse inscrito como zona de construção industrial no plano de ordenamento municipal e como zona industrial no plano de edificação. O município comprometia-se além disso a suportar os custos de nivelamento do terreno de acordo com planos apresentados pela empresa. No parágrafo 4 do contrato estabeleceu-se que o terreno propriamente dito está completamente pronto para exploração. Além disso, o município comprometia-se a realizar outros trabalhos de dotação de infra-estruturas, em especial a instalação de saneamento e a conexão à rede de abastecimento de água, a construção de uma via de acesso à estrada municipal adaptada à circulação de veículos pesados, etc.

Por força deste contrato, o município teve que suportar custos de dotação de infra-estruturas no montante de 3 000 000 de marcos alemães, bem como custos de nivelamento do terreno e reforço do solo no montante de 6 000 000 marcos alemães. A Egger iniciou a construção da unidade de fabrico de painéis de partículas em 1989 e concluiu o trabalhos em Outubro de 1991.

Em 1989, Brilon estava incluída no mapa das regiões assistidas da Alemanha. Os investimentos na região podiam beneficiar de auxílios até ao limite máximo de 18 %, bem como de determinados prémios para a criação de postos de trabalho qualificados ou de formação especializada. Em 1991 Brilon foi retirada do mapa de regiões assistidas devido ao desenvolvimento económico registado, o que levou a que só pudessem ser aceites os pedidos de concessão de auxílios ao investimento de carácter regional apresentados antes de Julho de 1991.

O projecto de investimento beneficiou de auxílios regionais no montante global de 46 752 000 de marcos alemães (24 600 000 ecus) ao abrigo do décimo sétimo programa-quadro da Gemeinschaftsaufgabe "Verbesserung der regionalen Wirtschaftsstruktur" (acção de interesse comum "melhoramento da estrutura económica regional") e da Investitionszulagengesetz (lei sobre prémios ao investimento). Ambos os regimes de auxílio foram aprovados pela Comissão. Este montante era composto por um subsídio ao investimento ao abrigo da acção de interesse comum (incluindo prémios para a criação de postos de trabalho qualificados ou de formação especializada) no montante de 21 232 000 marcos alemães, para um volume de investimento estimado em 231 200 000 marcos alemães de acordo com o pedido apresentado pela empresa antes do início dos trabalhos, e por um prémio ao investimento de 25 520 000 marcos alemães para custos de investimento elegíveis no montante de 291 700 000 marcos alemães. O subsídio ao investimento representou 9,19 % dos custos de investimento elegíveis,

enquanto o prémio ao investimento representou 8,74 % dos custos elegíveis. A intensidade de auxílio global com base nos custos elegíveis considerados no quadro dos diferentes regimes de auxílio ascendeu por conseguinte a 17,93 %.

A diferença entre os custos de investimento elegíveis considerados no quadro dos dois regimes de auxílio deve-se a uma directriz especial do *Land* da Renânia do Norte-Vestefália relativa à concessão de auxílios ao investimento ao abrigo da acção de interesse comum "melhoramento da estrutura económica regional". Essa directriz prevê que só deverá ser tomado em consideração o volume de investimento indicado no pedido de auxílio apresentado pela empresa antes do início dos trabalhos, não sendo tido em conta qualquer posterior aumento dos custos de investimento. A Investitionszulagengesetz permite no entanto que sejam tomados em consideração os investimentos efectivos inscritos no balanço até à conclusão do projecto, de modo que, para o cálculo dos custos elegíveis, é possível reconhecer um volume de investimento superior ao previsto no planeamento inicial.

No final de 1990 (balanço de 30 de Abril de 1991), a Egger tinha incorrido em custos de investimento elegíveis gerados pelo projecto no montante de 297 300 000 marcos alemães. No final de 1991 (balanço de 30 de Abril de 1992), esses mesmos custos ascendiam a 325 100 000 marcos alemães.

Na avaliação do terreno apresentada pelo vosso Governo em 23 de Janeiro de 1995, o valor de mercado à data de 31 de Janeiro de 1989 estava calculado em 12,75 marcos alemães por metro quadrado. O comité de peritos baseou-se em vários contratos de venda de terrenos semelhantes na mesma zona durante o período de 1986 a 1988, tendo concluído que 20 marcos alemães por metro quadrado deveria ser considerado o valor de mercado correcto de um terreno de construção pronto para exploração, sem requerer qualquer outra intervenção. Dado que o comité de peritos considerou que o terreno não dispunha das necessárias infra-estruturas, foi deduzido um montante de 5 marcos alemães por metro quadrado para custos previsíveis de dotação de infra-estruturas, o que resultou num valor de 15 marcos alemães por metro quadrado. Além disso, o terreno não foi considerado como terreno de construção, mas apenas como terreno de construção diferida, uma vez que, na opinião do comité de peritos, não tinham ainda sido definidos os requisitos legais para edificação. Por estes motivos, o comité deduziu 15 % aos 15 marcos alemães por metro quadrado, tendo chegado a um valor de mercado de 12,75 marcos alemães por metro quadrado.

O vosso Governo considera que o contrato de cessão do terreno não contém qualquer elemento de auxílio estatal. Defendem que a data de avaliação deve ser 1 de Julho de 1988, data em que foi iniciado o processo de emparcelamento. Num primeiro parecer, o valor de mercado do terreno nessa data foi fixado em 7,25 marcos alemães por metro quadrado, de modo que a Egger, na opinião do Governo alemão, tinha acabado por pagar cerca de 138 % do valor de mercado. O facto de os anteriores proprietários terem recebido uma indemnização de 15 marcos alemães por metro quadrado foi justificado através da boa posição negocial desses mesmos proprietários, que sabiam que o projecto era urgente.

Antevendo a possibilidade de a Comissão não partilhar desta opinião, as vossas autoridades esclareceram que o regime de auxílio ao investimento de carácter regional, ao abrigo do qual Brilon constituía uma região assistida à data do investimento, previa auxílios ao investimento até uma intensidade máxima de 18 %. Além disso, afirmaram que o investimento global normalmente elegível ao abrigo do regime de auxílio aprovado ascendia a 325 100 000 marcos alemães no final de 1991. Dado que a região era elegível para projectos de investimento comunicados às autoridades antes de Julho de 1991, o investimento global teria podido ser considerado elegível ao abrigo do regime de auxílio regional aprovado. Segundo indicações das vossas autoridades, o facto de apenas os custos elegíveis do plano de investimento apresentado antes do início dos trabalhos terem sido tomados em consideração para benefício de um subsídio ao investimento deveu-se exclusivamente a directrizes especiais do *Land* da Renânia do Norte-Vestefália destinadas a simplificar os procedimentos administrativos. Consequentemente, os investimentos a ter em conta para benefício do prémio ao investimento eram também consideravelmente superiores, uma vez que a *Investitionszulagengesetz* não prevê qualquer data limite para notificação de investimentos, de modo que foram tomados em consideração os custos de investimento elegíveis efectivamente incorridos durante a execução dos trabalhos e até à apresentação do pedido de auxílio.

Com base nestas considerações, o vosso Governo considera que o auxílio global, mesmo considerando um valor de mercado do terreno de 20 marcos alemães por metro quadrado, não ultrapassa a intensidade máxima de 18 % aprovada pela Comissão para os auxílios ao investimento regionais. Os custos totais elegíveis ascenderam a 325 100 000 marcos alemães, pelo que teria sido admissível um auxílio máximo de 58 518 000 marcos alemães no quadro do regime de auxílio regional alemão aplicável na altura. Dado que o montante global de auxílio concedido ascendeu a apenas 46 725 000 marcos alemães, o vosso Governo considera que, até ao montante de 11 766 000 marcos alemães, a eventual existência de um elemento de auxílio nas condições de cessão do terreno não pode ser considerada incompatível com o mercado comum. Mesmo que se tomasse como preço do terreno o valor de mercado mais elevado possível de 20 marcos alemães por metro quadrado, esse montante não seria excedido.

No caso em apreço, a questão de se o contrato de cessão do terreno contém ou não elementos de auxílio estatal na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE depende de se as condições de cessão do terreno à Egger por parte do município de Brilon se afastam das práticas e critérios comerciais normais em medida suficiente para constituir um auxílio estatal⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ver decisão da Comissão de 31 de Julho de 1991 (JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 36) (Toyota) e decisão da Comissão de 14 de Abril de 1992 (JO nº L 263 de 9. 9. 1992, p. 15) (Daimler-Benz).

Regra geral, a Comissão considera que a melhor forma de encontrar o valor de mercado de um terreno a alienar pelo Estado é através de um processo de concurso público e incondicional em que todos os potenciais compradores tenham a possibilidade de apresentar as suas propostas e na sequência do qual seja seleccionada a mais elevada ou a única proposta, ou que devem ser desenvolvidos esforços comparáveis e suficientes no sentido de vender o terreno nas melhores condições de mercado⁽²⁾.

No caso de as autoridades não pretenderem recorrer a um processo desse tipo, optando antes por vender um terreno a determinado investidor e fixar o preço após essa escolha, a Comissão considera que o valor de mercado do terreno em questão deve ser estabelecido por peritos independentes que utilizem métodos habituais e de aceitação generalizada para determinar o valor de mercado/preço do terreno a vender, com base nas condições de venda vigentes nos últimos anos em relação a terrenos comparáveis e noutros indicadores de mercado geralmente aceite.

No caso em apreço, as vossas autoridades não escolheram nenhum dos processos referidos para a celebração do contrato com a Egger. Consequentemente, na sua decisão relativa ao início do processo nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, a Comissão exigiu a apresentação de uma avaliação que definisse o valor de mercado do terreno em questão à data de conclusão do acordo.

Conforme indicado na decisão acima referida, o terreno foi atribuído à Egger em 31 de Janeiro de 1989 após conclusão do processo de emparcelamento, que havia sido iniciado com o único intuito de dotar a empresa de uma área de construção industrial. O contrato celebrado entre o município de Brilon e a Egger data igualmente de 31 de Janeiro de 1989, devendo ser tomado como o acordo global entre ambas as partes relativo ao investimento da Egger em Brilon. Este contrato não englobava nenhum contrato de venda de terrenos pelo simples facto de o município se ter decidido pelo processo de emparcelamento. Por conseguinte, a data para determinação do valor de mercado do terreno em questão deve ser fixada em 31 de Janeiro de 1989.

O comité de peritos concluiu que o valor de mercado do terreno nessa data ascendia a 12,75 marcos alemães por metro quadrado. O comité teve todavia em conta dois factores a deduzir dos 20 marcos alemães por metro quadrado propostos como valor de mercado "normal": em primeiro lugar, o comité considerou que havia uma intervenção a fazer, envolvendo custos, para dotar o terreno das necessárias infra-estruturas; em segundo lugar, o terreno foi classificado apenas como terreno de construção diferida e não como terreno de construção. Estes dois factores não podem ser aceites: no contrato com a Egger, o município de Brilon indicava que o terreno em

⁽²⁾ Ver decisão da Comissão de 13 de Outubro de 1993 (JO nº C 21 de 25. 1. 1994, p. 4) (Fresenius).

questão estava “completamente pronto para exploração”. O município comprometia-se igualmente a realizar outros trabalhos de dotação de infra-estruturas, como por exemplo a construção de uma via de acesso à estrada municipal adaptada à circulação de veículos pesados, etc. Consequentemente, o valor do terreno não pode ser avaliado tomando em consideração uma contribuição para custos previsíveis de dotação de infra-estruturas. Além disso, as decisões dos organismos competentes de converter o terreno em área de construção industrial entraram em vigor antes da referida data de 31 de Janeiro de 1989. A possibilidade de ser intentada uma acção de anulação não foi completamente fundamentada, não tendo também sido aprofundadas as suas eventuais repercussões sobre o valor de mercado. Não podem pois ser aceites as reduções de valor propostas pelo comité de peritos. O valor de mercado do terreno em 31 de Janeiro de 1989 era por conseguinte de 20 marcos alemães por metro quadrado.

A Egger pagou apenas 50 % do valor de mercado, pelo que a diferença deve ser considerada como um auxílio estatal ascendendo a um montante global de 2 217 750 marcos alemães.

Com base no contrato entre o município de Brilon e a Egger, o município realizou vários trabalhos de preparação do terreno, nomeadamente trabalhos de nivelamento. Os custos globais suportados pelo município para a execução destas medidas ascenderam a 6 milhões de marcos alemães. Conforme já esclarecido na decisão relativa à abertura do processo, os custos de preparação do terreno são normalmente suportados pelo proprietário. Os preços para terrenos de maior área são geralmente calculados tendo em conta este pressuposto. Consequentemente, as despesas relativas à dotação de infra-estruturas internas são igualmente consideradas como um auxílio estatal.

Os custos necessários para a dotação de infra-estruturas externas, no montante de 3 milhões de marcos alemães, não são considerados como um auxílio estatal, uma vez que a Egger adquiriu um terreno “completamente pronto para exploração” e que o valor de mercado, conforme já referido, é calculado com base nesse pressuposto. Além disso, a dotação de infra-estruturas externas geralmente também beneficia outros proprietários de terrenos na região em causa, de modo que não pode ser vista como uma contribuição específica a favor de um determinado projecto.

As condições do contrato de cessão do terreno celebrado entre o município de Brilon e a Egger continham por conseguinte elementos de auxílio no montante total de 8 217 750 marcos alemães. Este auxílio deve ser classificado como um auxílio ao investimento regional *ad hoc*, uma vez que foi concedido a favor de um projecto de implantação com o objectivo de melhorar a estrutura económica do município de Brilon. Qualquer tratamento preferencial da Egger, seja ele intencional ou não, deve ser encarado no contexto do desejo das autoridades de Brilon de atrair o investimento da Egger a fim de criar postos de trabalho na região em causa.

A Comissão aprovou o décimo sétimo programa-quadro da acção de interesse comum “melhoramento da estrutura económica regional”, que se encontrava em vigor à data do investimento. Com base nesse regime de auxílio, a região de Brilon podia beneficiar, durante o período de execução do projecto, de auxílios ao investimento até uma intensidade máxima de 18 %.

Os investimentos elegíveis efectivamente realizados ascenderam a um montante global de 325 100 000 marcos alemães. Deste montante, apenas 231 200 000 marcos alemães foram tidos em conta para efeitos de obtenção de um auxílio no quadro da acção de interesse comum, o que se deve às directrizes especiais do *Land* da Renânia do Norte-Vestefália. Esta limitação não resulta obrigatoriamente da acção de interesse comum “melhoramento da estrutura económica regional” aprovada. Para o prémio ao investimento foram tidos em conta 297 300 000 marcos alemães. Consequentemente, o projecto de investimento beneficiou de auxílios ao investimento regional num montante global de 46 752 000 marcos alemães com base nos dois regimes gerais de auxílio, ou seja, 14,4 % do investimento global. Se se tiver em consideração o auxílio regional adicional no quadro da cessão do terreno, o auxílio regional ascende a um montante total de 54 970 000 marcos alemães, ou seja, 16,9 % do investimento global.

É de facto verdade que a Comissão aprovou o regime de auxílio regional na sua totalidade, incluindo pois as directrizes do *Land* da Renânia do Norte-Vestefália relativas ao cálculo dos custos elegíveis e ao prazo de notificação dos custos a fim de poderem ser tomados em consideração para obtenção de um auxílio. Deste modo, a Comissão aceitou que o montante dos custos elegíveis com base nos vários regimes aplicáveis, como acontece neste caso, possa ser diferente devido aos diferentes prazos previstos para a apresentação de um pedido de auxílio.

Ao aprovar regimes de auxílio ao investimento regional a Comissão analisa os critérios fundamentais em que assentam esses regimes, como por exemplo a natureza dos custos elegíveis e as intensidades máximas de auxílio. Um regime de auxílio que, com vista a uma administração fácil e transparente dos programas por parte das autoridades nacionais, preveja determinados prazos para a notificação dos custos de investimento efectivos não é aprovado, uma vez que se considera que existe geralmente uma grande diferença entre os custos elegíveis notificados antecipadamente e os custos globais de investimento finais. O controlo dos auxílios estatais a nível comunitário deve garantir, nomeadamente, que os limiares gerais de intensidade de auxílio para regiões elegíveis sejam respeitados, e não que as intensidades de auxílio efectivas fiquem sistematicamente aquém dos limites máximos gerais aprovados.

Parece pois razoável ter em conta a totalidade dos custos de investimento ao verificar *ex post* se foi excedido o limiar máximo de intensidade para auxílios ao investimento regionais, sempre que se descubra — como no caso presente — que foi concedido um auxílio *ad hoc* para além dos auxílios no quadro de regimes aprovados.

Em comparação com os custos globais de investimento que seriam geralmente elegíveis com base no regime de auxílio regional reprovado, o volume total de auxílio concedido não excedeu o limite máximo de intensidade de 18 %. Consequentemente, o efeito de distorção da concorrência do conjunto dos auxílios regionais concedidos não atinge o montante máximo considerado compatível com o mercado comum para promover o desenvolvimento económico da região de Brilon até 1991.

Resumindo, a Comissão constata o seguinte:

- a empresa Fritz Egger Spanplattenindustrie GmbH & Co. KG recebeu auxílios ao investimento regionais até ao montante máximo admissível ao abrigo dos regimes de auxílio regional aprovados,
- a intensidade total do auxílio concedido com base nos regimes de auxílio regionais aprovados representa 14,4 % dos custos de investimento globais,
- a empresa recebeu ainda um auxílio ao investimento regional *ad hoc* num montante de 8 217 750 marcos alemães através da cessão de um terreno abaixo do valor de mercado e da assunção pelo Estado dos custos de preparação do terreno,

— a intensidade de auxílio total dos auxílios regionais concedidos com base nos regimes aprovados e do auxílio ao investimento regional *ad hoc* não excede a intensidade máxima de auxílio aprovada pela Comissão para a região de Brilon durante o período considerado.

O auxílio decorrente das condições do contrato de cessão do terreno celebrado entre a empresa Fritz Egger Spanplattenindustrie GmbH & Co. KG e o município de Brilon pode pois ser considerado compatível com o mercado comum nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CE.

Consequentemente, a Comissão decidiu encerrar o processo nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE iniciado em 27 de Julho de 1994.

Por último, a Comissão permite-se chamar a atenção das vossas autoridades para o facto de a alínea d) do parágrafo 4 do contrato celebrado entre a Egger e o município de Brilon em 31 de Janeiro de 1989, referente à possível venda futura de outras áreas por parte do município de Brilon a um preço previamente fixado em 10 marcos alemães por metro quadrado, incluir muito provavelmente elementos de auxílio, pelo que não poderá ser aplicada sem que a Comissão se pronuncie sobre o assunto.»

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

Comunicação do Órgão de Fiscalização da EFTA relativa à actualização da comunicação sobre os acordos de pequena importância, de 12 de Janeiro de 1994

(96/C 281/07)

- A. A presente comunicação é efectuada em conformidade como disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) e com o Acordo entre os Estados da EFTA sobre a instituição de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça (acordo sobre a fiscalização e o tribunal).
- B. A Comissão publicou, em 23 de Dezembro de 1994, uma comunicação sobre a actualização da comunicação de 1986 ⁽¹⁾ relativa aos acordos de pequena importância (JO nº C 368 de 23. 12. 1994, p. 20.).
- C. O Órgão de Fiscalização da EFTA considera que o objecto da comunicação acima referida é pertinente para o EEE e adopta a presente comunicação a fim de manter a igualdade de condições em matéria de concorrência e de assegurar uma aplicação uniforme das regras de concorrência do EEE em todo o Espaço Económico Europeu.
1. O Órgão de Fiscalização da EFTA decidiu actualizar a sua comunicação sobre os acordos de pequena importância que não são abrangidos pelo nº 1 do artigo 53º do Acordo EEE ⁽²⁾. O limiar do volume de negócios abaixo do qual as empresas podem beneficiar das vantagens da aplicação daquela comunicação é aumentada de 200 milhões de ecus para 300 milhões de ecus.
2. Por conseguinte, o ponto 7 daquela comunicação passa a ter a seguinte redacção:
- «7. O Órgão de Fiscalização da EFTA também considera que os acordos entre empresas de produção ou distribuição de mercadorias ou de prestação de serviços não são geralmente abrangidos pela proibição do nº 1 do artigo 53º quando:
- as mercadorias ou serviços que são objecto do acordo (a seguir denominados “os produtos contratuais”) e as outras mercadorias ou serviços das empresas participantes que, pelas suas características, preço e utilização prevista sejam considerados equivalentes pelos utilizadores, não representem mais de 5 % do mercado do conjunto dessas mer-

⁽¹⁾ JO nº C 231 de 12. 9. 1986, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 153 de 18. 6. 1994, p. 32 e Suplemento EEE do JO nº 15 de 18. 6. 1994, p. 31.

cadorias ou serviços (a seguir denominadas “produtos”) no território abrangido pelo Acordo EEE em que tal acordo produz efeitos,

e

- o volume de negócios total anual das empresas participantes não exceda 300 milhões de ecus (*).

(*) Para efeitos da presente comunicação “ECU” tem a acepção fixada no protocolo nº 39 do Acordo EEE, isto é, a unidade de conta europeia tal como definida pelas autoridades comunitárias competentes. O valor do ecu é publicado diariamente na série “C” do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

III

(Informações)

COMISSÃO

Phare — Telecomunicações

Aviso de início de concurso lançado pelo Comité dos Correios e das Telecomunicações, Bulgária e pela Comissão da União Europeia no âmbito do programa Phare

(96/C 281/08)

Designação do projecto: Estação fixa de controlo de radiocomunicações e radiogoniómetro móvel para a Bulgária.

Fornecimento do seguinte equipamento e serviços:

- 1 sistema de recepção;
- 1 sistema de antena;
- 1 radiogoniómetro VHF/UHF;
- 1 radiogoniómetro móvel;
- 1 software de controlo inteligente;
- 1 sistema informático;
- 1 equipamento de leitura de sinais audio;
- 1 padrão de frequências
- 1 base de dados opcional;
- integração do sistema;
- formação;
- serviço pós-vendas.

1. participação e origem

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da União Europeia ou da Albânia, Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, República Eslovaca e Eslovénia.

Os fornecimentos e serviço oferecidos deverão ser obrigatoriamente originários dos Estados acima referidos.

2. Objecto

O fornecimento do equipamento e serviços será efectuado no âmbito da assistência financeira e técnica prestada pela União Europeia à Bulgária no contexto do programa Phare de assistência à construção de sistemas de telecomunicações modernos na Bulgária.

3. Processo de concurso

Os contratantes interessados poderão obter informações adicionais, bem como os documentos de concurso no endereço a seguir indicado, de 16. 9. 1996 a 23. 10. 1996, nos dias úteis entre as 10h00 e as 14h00, ou por correio no seguinte endereço:

Committee of Posts and Telecommunications, Director Phare Program Management Unit, Room 322, Gourko Street, 6, BG-1000 Sofia, tel. (359-2) 80 10 99, telefax (359-2) 80 00 44.

4. Concurso

Os documentos do concurso devem ser apresentados, o mais tardar, de 4. 11. 1996 (12.00), hora local, no seguinte endereço:

Committee of Posts and Telecommunications, Director Phare Program Management Unit, Room 322, Gourko Street, 6, BG-1000 Sofia.

As propostas serão abertas na presença dos representantes dos proponentes 4. 11. 1996 (13.30), hora local, no endereço acima indicado.

RECTIFICAÇÕES**Projectos de validação e de transferência de tecnologias**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 271 de 17. 9. 1996, p. 20)

(96/C 281/09)

Comissão Europeia, Direcção-Geral XIII - Telecomunicações, Mercado da Informação e Valorização da Investigação, DG XIII/D/1, EUFO 2174, rue Alcide de Gasperi, L-2920 Luxemburgo.

Telefax (352) 43 01-341 29.

em vez de:

3. As propostas deverão dar entrada na Comissão, no endereço indicado no ponto 6, num dos gabinetes da Comissão na Comunidade, antes de 15. 12. 1996 (17.00), hora local, fazendo fé a data do aviso de recepção.

ler:

3. As propostas devem dar entrada na Comissão, no endereço indicado no ponto 6, ou num dos gabinetes da Comissão na Comunidade antes de 16. 12. 1996 (17.00), hora local, fazendo fé a data do aviso de recepção.

Programa Alfa

Convite à apresentação de candidaturas no âmbito do programa Alfa

Alfa é uma sigla correspondente a «América Latina — Formação Académica», um programa decidido pela Comissão das Comunidades Europeias em 10 de Março de 1994 com a duração de cinco anos e início em 1 de Novembro de 1994.

Os principais objectivos do programa *Alfa* são:

- i) Fomentar a cooperação entre instituições de ensino superior da América Latina e da Europa, de modo a contribuir para a eliminação das deficiências e para a superação das desigualdades e dos desequilíbrios entre os países de ambas as regiões, através da melhoria do potencial científico, académico e tecnológico da América Latina;
- ii) Promover programas de cooperação através de redes de instituições de ensino superior da Europa e da América Latina, para a realização de actividades académicas conjuntas, de mobilidade de pós-graduados e de estudantes universitários, bem como de outras actividades que contribuam para a integração regional dos países latino-americanos e para o reforço do respectivo intercâmbio.

As actividades estão agrupadas em dois subprogramas:

- subprograma A — Cooperação para a gestão institucional,
- subprograma B — Cooperação para a formação científica e tecnológica.

O subprograma A — Cooperação para a gestão institucional — destina-se a:

- gestão académica e administrativa,
- reconhecimento académico de graus, títulos e diplomas,
- melhoria, adaptação e, eventualmente, harmonização de *curricula*,
- cooperação entre instituições de ensino superior e empresas,
- inovação e sistematização da tarefa educativa,
- avaliação institucional.

O subprograma B — Cooperação para a formação científica e tecnológica — destina-se a:

- apoiar programas académicos relativos a:

- formação avançada (doutoramento, mestrado e especialização profissional),
- formação complementar de estudantes dos últimos dois anos de uma formação superior,
- apoiar a elaboração de projectos conjuntos de investigação.

Os domínios científicos prioritários do programa *Alfa* são os seguintes:

- ciências económicas e sociais em geral, com destaque para:
 - gestão de empresas,
 - administração pública,
 - economia e direito económico,
 - estudos sobre o meio ambiente,
 - integração regional,
 - desenvolvimento rural,
 - planeamento regional e urbano,
 - política social e educativa,
 - engenharias,
 - medicina e outras ciências da saúde.

As instituições de ensino superior dos países da União Europeia e da América Latina interessadas podem apresentar projectos no âmbito do subprograma A ou do subprograma B. O guia do programa *Alfa* e o respectivo formulário podem ser obtidos junto do gabinete de assistência técnica, dos gabinetes da Comissão das Comunidades Europeias nos Estados-membros e das delegações da Comissão na América Latina.

Informações e formulários de candidatura:

BAT/CEEETA, rue Joseph II 36-4°, B-1000 Bruxelas [tel. (32-2) 219 04 53; telefax (32-2) 219 63 84].

Prazo limite para entrega de candidaturas: 31. 10. 1996.

Próximas candidaturas:

4/1997

10/1997